Projeto de Lei n° 139/2024
Interessado: Vereador Ranieri Barbosa

PARECER

Parecer da Comissão de Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização sobre o projeto de lei que "institui o Programa Municipal de Atendimento às pessoas egressas e seus familiares, e dá outras providências". **VOTO PELA APROVAÇÃO.**

I - DA FUNDAMENTAÇÃO

Vem ao exame desta Comissão, o projeto de Projeto de lei nº 139/2024 de autoria do vereador Ranieri Barbosa, que "institui o Programa Municipal de Atendimento às pessoas egressas e seus familiares, e dá outras providências."

Em seus 07 (sete) artigos o Projeto de Lei nº 139/2024, assim dispõe (i) Fica instituída a Programa Municipal de Atendimento às Pessoas Egressas e Seus Familiares. Para fins desta Lei, considera-se egressa a pessoa que, após qualquer período de permanência em estabelecimentos prisionais, mesmo em caráter provisório, necessite de algum atendimento no âmbito das políticas públicas em decorrência de sua institucionalização. (art. 1º, Parágrafo Único); (ii) Princípios do Programa Municipal de Atendimento às Pessoas Egressas e seus Familiares. (art. 2º); (iii) Diretrizes do Programa Municipal de Atendimento Egressas e seus Familiares. (art. 3º); (iv) Objetivos do Programa Municipal de Atenção às Pessoas Egressas e seus Familiares. (art. 4º, Parágrafo único); (v) A Prefeitura do Natal atuará para a promoção da cidadania de pessoas egressas por meio de alternativas de formação e qualificação profissional, de inserção em programas de empregabilidade e manutenção do emprego e de desenvolvimento de projetos de economia solidária. (art. 5º); (vi) A Prefeitura do Natal poderá realizar convênios, parceiras ou outro instrumento a fins para a execução do objeto desta lei com órgãos públicos e privados, instituições de ensino, organizações da sociedade civil, organismos internacionais e outras instituições que atuem ou deseje atuar no tema. Os convênios, parcerias e outros correlatos que trata o artigo 6º poderão ser de caráter

financeiro, estrutural, recursos humanos, publicitários entre outros, desde que atendam o objetivo e finalidade da lei. (art.6º, Parágrafo único). (vii) vigência. (art.7º).

Segundo o autor, as pessoas que vivenciam o encarceramento muitas vezes, quando retornam ao convívio social, acabam por permanecer na cidade onde cumpriram pena, passando por políticas públicas territoriais. Assim, se o Município adotar postura ativa frente às políticas penais, pode-se promover cidades mais inclusivas e seguras, além de fomentar o desenvolvimento local. Dessa forma, oportuniza-se que o Município de Natal dê esse largo passo na garantia dos direitos humanos em nossa cidade. Considerando que, além de ser a capital do Rio Grande do Norte, é a cidade polo da maior região metropolitana do RN. Natal tem um papel fundamental na formulação e no exemplo a dar com essas políticas.

A Constituição Federal atribuiu competência aos Municípios para legislarem sobre os assuntos de interesse local, podendo suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber (art. 30, I e II).

No que concerne a competência dessa Comissão, cumpre informar o que dispõe o art. 63, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal. ***In verbis.***

> **Art. 63 - A Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização tem as seguintes áreas de atividades:**
> **I - aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles;**

II – DO VOTO

De todo o exposto, ao que cabe analisar, esta Comissão, qual seja a observação dos aspectos financeiros e orçamentários, concedo **PARECER FAVORÁVEL**

Natal/RN, 18 de junho de 2024.

Atenciosamente,

Aroldo Alves da Silva
VEREADOR